LEI Nº 927, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto ao regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista -PRESSEM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os débitos junto ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, correspondentes as Contribuições Patronais, devidas pela administração municipal direta ou indireta, vencidos até a data da publicação desta Lei, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses em parcelas iguais e consecutivas, em moeda corrente do País.

§ 1º - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser atualizados monetariamente pelo índice de preços ao consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescidos de multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido, sendo a consolidação efetuada no mês da concessão do parcelamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou em fase de constituição ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelados por inadimplemento.

§ 3º - Para a concessão do referido parcelamento, os débitos deverão ser confessados em caráter irretratável e irrevogável, em termo de acordo especial consignado pelas partes interessadas.

Art. 2º - O termo de acordo para a consignação do parcelamento deverá ser protocolizado junto ao PRESSEM, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, ficando sua homologação condicionada ao paramento da primeira parcela.

§ 1º - A concessão do parcelamento não exigirá qualquer garantia real ou arrolamento de bens por parte do sujeito passivo da obrigação.

§ 2º - O valor mensal das parcelas consolidadas, os juros de mora e a multa por atraso no pagamento, o controle da arrecadação do valor devido, o cancelamento por inadimplência e as demais condicionantes para efeito de concessão do parcelamento de que trata esta Lei, serão estabelecidas no referido termo de acordo.

Art. 3º - O órgão municipal em débito para com o PRESSEM, deverá alocar anualmente dotação orçamentária suficiente para cobertura do parcelamento da dívida assumida perante esse órgão.

Art. 4º - Os valores correspondentes ao parcelamento de que trata esta Lei, quando efetivamente pagos serão automaticamente convertidos em receita do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, sendo vedada sua utilização para outros fins não relacionados com previdência.

Art. 5º - É vedada a quitação dos débitos previdenciários com dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a baixar os atos necessários a execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 01 de dezembro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XII
nº 1860

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

segunda-feira
04 de dezembro
de 2006

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 927, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA -PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os débitos junto ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, correspondentes as Contribuições Patronais, devidas pela administração municipal direta ou indireta, vencidos até a data da publicação desta Lei, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses em parcelas iguais e consecutivas, em moeda corrente do País.

§ 1º - Os débitos de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizados monetariamente pelo índice de preços ao consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescidos de multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido, sendo a consolidação efetuada no mês da concessão do parcelamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou em fase de constituição ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelados por inadimplemento.

§ 3º - Para a concessão do referido parcelamento, os débitos deverão ser confessados em caráter irretratável e irrevogável, em termo de acordo especial consignado pelas partes interessadas.

Art. 2º - O termo de acordo para a consignação do parcelamento deverá ser protocolizado junto ao PRESSEM, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, ficando sua homologação condicionada ao paramento da primeira parcela.

§ 1º - A concessão do parcelamento não exigirá qualquer garantia real ou arrolamento de bens por parte do sujeito passivo da obrigação.

§ 2º - O valor mensal das parcelas consolidadas, os juros de mora e a multa por atraso no pagamento, o controle da arrecadação do valor devido, o cancelamento por inadimplência e as demais condicionantes para efeito de concessão do parcelamento de que trata esta Lei, serão estabelecidas no referido termo de acordo.

Art. 3º - O órgão municipal em débito para com o PRESSEM, deverá alocar anualmente dotação orçamentária suficiente para cobertura do parcelamento da dívida assumida perante esse órgão.

Art. 4º - Os valores correspondentes ao parcelamento de que trata esta Lei, quando efetivamente pagos serão automaticamente convertidos em receita do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, sendo vedada sua utilização para outros fins não relacionados com previdência.

Art. 5º - É vedada a quitação dos débitos previdenciários com dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a baixar os atos necessários a execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 01 de dezembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 370/P - GAB.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 75, inciso II, alínea "f", da Lei Orgânica Município, de 11 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: Francisco das Chagas Queiroz Lima, Analista Municipal M-01, Especialidade: Economista, matrícula 01193/PMBV, Aiub Luiz Thomé Abdala, Fiscal Municipal I-03, Especialidade: Fiscal Municipal, matrícula 00062/PMBV e Álvaro Barbosa Contreiras, Assistente Municipal I-05, Especialidade: Agente Administrativo, matrícula 01407/PMBV, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, com sede em Boa Vista/RR, a fim de que sejam apurados os fatos contidos no Ofício nº 062/06/1ªPCRIM/MP//RR, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º - O prazo para conclusão dos trabalhos será 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de Novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 272/2006 - SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE: